

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Alega-se, na presente reclamação, afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF 130/DF , julgada procedente em 30.4.2009, quando se declarou não recepcionado pela Constituição da República **todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967** , e na ADI 4.425/DF , em esta Suprema Corte, por maioria, referendou medida liminar para suspender **as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45 da nº 9.504, de 30/9/97, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo** . Aponta-se, ainda usurpada a competência prevista no art. 102, “n” da Constituição Federal.

2. Analiso, inicialmente, a alegada usurpação de competência deste Pretório Excelso prevista no art. 102, “n”, da Constituição Federal, ao argumento de que presente interesse direto e indireto da totalidade da magistratura do Estado do Paraná na solução de ações de indenização por dano moral manejadas por juízes de direito perante a Justiça Comum e Juizados Especiais em todo o Estado.

3. Na medida em que a usurpação de competência ocorre quando o ação judicial é processada e julgada por órgão judicial diverso daquele investido de jurisdição para tanto, circunscreve-se, a hipótese vertente, a saber se, nos moldes do referido preceito constitucional, o seu julgamento compete ou não a esta Corte em caráter originário.

4. O art. 102, I, “n”, da Lei Maior contém norma de fixação de competência de caráter excepcional, a exigir, pela sua própria teleologia, interpretação restritiva. Identifico, na dicção do dispositivo, duas hipóteses distintas de deslocamento da competência judicante originária para o Supremo Tribunal Federal: (i) **existência de interesse – direto ou indireto – de todos os membros da magistratura** no julgamento da causa; e (ii) **impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem**.

5. Em ambas as hipóteses, o deslocamento excepcional da competência judicante objeto do art. 102, I, “ n” , da Carta Política tem assento na existência de **choque de interesses a inviabilizar a instalação de um julgamento imparcial** na instância que, de outro modo, seria a originalmente competente. O que se busca preservar, em todos os casos, é a

própria **garantia do juiz natural**, no seu sentido mais amplo, na esteira do que consignou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da AO 465-AgR/RS (DJ 26.4.1997), de que foi relator: “ *enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação* ”.

6. A respeito da primeira hipótese, firmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de **somente reconhecer a incidência da norma de competência inscrita no art. 102, I, “ n ”, primeira parte, da Lei Maior, considerada a sua *ratio essendi*, quando em litígio interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura.**

7. Além de consubstanciar predicado específico da magistratura, o interesse em jogo na causa, para atrair a incidência do art. 102, I, “ n ”, primeira parte, da Carta Política, deve **alcançar todos os magistrados** passíveis de serem chamados, na origem, a dela conhecer. E, direto ou indireto, deve ser efetivo e concreto, fazendo-se imediatamente presente em decorrência tão-só da condição de magistrado.

8. Direto ou indireto, o interesse na ação cogitado no art. 102, I, “ n ”, da Lei Maior é aquele que pode ser traduzido, pelo menos em tese, à dimensão processual. Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, n, da Constituição Republicana, à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

‘Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a todos, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, ex vi do art. 135, V. (...) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.’
(O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

9. Não comporta, a regra do art. 102, I, n, da Carta Política, portanto, exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.

No caso em apreço, trata-se de ações de indenização propostas por magistrados estaduais com vista à compensação por danos morais, sob o fundamento de que os reclamantes, ao veicularem reportagem relacionada

aos valores recebidos de forma supostamente ilegal pelos juízes e promotores de justiça do Estado do Paraná, teriam praticado atos ilícitos.

10 . Cumpre anotar que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à honra e à imagem de **toda e qualquer pessoa** , assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (**art. 5º, X**).

11. Não se está diante, portanto, de controvérsia ajuizada por magistrados para discussão de algum interesse qualificado como privativo – peculiar e exclusivo – da magistratura, decorrente do seu estatuto funcional ou instituída no âmbito da magistratura nacional.

12 . De outra parte, a regra de competência inscrita na parte final do art. 102, I, n, da Constituição da República – impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do tribunal de origem – somente se verifica, na esteira da jurisprudência assente desta Corte, quando formalmente manifestada no feito, espontaneamente ou em consequência do oferecimento da correspondente exceção. De todo insuficiente, portanto, eventual alegação meramente teórica de que mais da metade dos membros do Tribunal Regional podem vir a estar impedidos de julgar a apelação interposta das decisões a serem proferidas na presente reclamação.

13. Por tais razões, entendo **não configurada** hipótese de usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Passo à análise da questão remanescente, relativa à violação da autoridade das decisões deste Supremo Tribunal Federal proferidas no bojo da ADPF nº 130 e da ADI nº 4.451.

14. Prevista nos arts. 102, I, “ I ” e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, a reclamação é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência a súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

15. Em 30.4.2009, esta Suprema Corte julgou procedente a ADPF nº 130, ocasião em que declarou não recepcionado pela Constituição da República “ *todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967* ”. Da ementa do acórdão paradigma, destaco os seguintes excertos:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A *POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A *POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. (...)

REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E

COMUNICACIONAL . A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII).

(...)

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa , porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício , seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação ; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário , pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação .

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...)

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.

(...)

NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o

qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). (...) **Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa**, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. **Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio'** (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre **matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja**. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: **direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo**; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...). Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso**. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'.

(...)

EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. (...) (ADPF 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009) (destaquei).

16. A ratificar a compreensão desta Suprema Corte acerca da relevância da liberdade da imprensa como instrumento de fortalecimento e consolidação da democracia, o Plenário desta Casa, em 21.6.2018, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ADI nº 4.451, com o fito de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III do 45 da Lei nº 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

17. A ação de controle concentrado questionava a vedação às emissoras de rádio e televisão, de produção e veiculação de "charges, sátiras e

programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral ” durante o período eleitoral. Extraio da ementa do referido julgado:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA.** 1. **A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático** . 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional** . 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo” (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.3.2019).

18. As transcrições evidenciam que, na interpretação empreendida por esta Suprema Corte, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se

contenha nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país. Reza o art. 220 da Carta Política, *in verbis* :

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

19. Cumpre indagar, a respeito dos atos jurisdicionais reclamados, se estes configuram, ou não, imposição de censura à atividade da imprensa, prática incompatível com a proteção constitucional, consoante decidido nos paradigmas da ADPF nº 130 e da ADI nº 4.451.

20. Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, *caput*, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos, cuja imprescindibilidade a experiência política internacional se encarregou de consagrar.

21. Como amplamente conhecido na história do constitucionalismo moderno, surgiu com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos a ideia de que a existência de amplas interdições ao poder do Estado de interferir nas liberdades de expressão e de imprensa constitui premissa de comunidade política caracterizada pelo autogoverno e pela liberdade individual. No dizer de Anthony Lewis, emérito professor da Escola de Direito de Harvard, falecido em 2013, “ *liberdade para dizer e escrever o que se quer é uma necessidade inescapável da democracia* ” (*In* : Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição americana. LEWIS, Anthony. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011).

22. No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tornou-se a regra e sua restrição é admitida somente em situações excepcionais e

nos termos da lei. Em qualquer caso, os limites materiais emanados da Constituição devem ser observados.

23. Nesses termos, esta Suprema Corte orienta-se no sentido de que é substantivamente incompatível com o Estado Democrático de Direito qualquer imposição de restrições às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação e imprensa que configurem modalidade de censura, ainda que velada.

24. É dizer, a Constituição veda não somente ao Poder Público, mas também ao particular, a interferência nas liberdades de manifestação e de expressão mediante o emprego de artifícios institucionais, como a censura, que atue no sentido de delinear o seu conteúdo.

25. Vale lembrar a manifestação do então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, *Lord Chief Justice Harry K. Woolf*, em 2002, no sentido de que os juízes:

“não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto. (...) O fato de a publicação adotar uma abordagem mais sensacionalista do que o tribunal consideraria aceitável não é relevante.”

26. Ora, o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e de ser informado, mas também os direitos de ter, de emitir opiniões e de fazer críticas. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege.

27. Emerge absolutamente incompatível com o regime do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta de 1988 arrogar-se o Poder Judiciário, ou qualquer dos outros Poderes da República, à função de determinar a linha editorial a ser seguida por veículo de imprensa. Tal procedimento, diametralmente oposto às garantias fixadas no art. 220, §§ 2º e 6º, da CF, reintroduz na prática dos Tribunais o espírito autoritário da Lei nº 5.250/1967, de modo algum recepcionado pela Constituição Federal, conforme decidido ao julgamento da ADPF nº 130. Mostra-se, assim,

desarrazoado exigir do jornalista que, antes de escrever e publicar matéria, proceda a exercício de conformação da substância do seu texto à ideologia do magistrado sobre como a atividade deve ser desempenhada.

28. Em nada contribui para a dinâmica da sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo, pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe previamente de notas essenciais, da opinião e da crítica. Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição prévia do uso de expressões negativas de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato.

29. A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial. Tais atitudes tentam reduzir a liberdade de imprensa a uma única dimensão: a liberdade de informar, sem considerar que essa, em absoluto, a esgota.

30. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, porque, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre. José Afonso da Silva preleciona que é na liberdade de expressão “ *ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado* ” (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 826).

31. De mais a mais, há particular interesse social *prima facie* em que seja assegurada a livre opinião relativamente ao exercício de função de interesse público e suas nuances, nelas incluídas os vencimentos recebidos pelos agentes públicos.

32. Rememoro que o catedrático da universidade de Yale, Owen Fiss, ao questionar a Primeira Emenda Estadunidense, realçou a missão democrática da imprensa ao considerar que a sociedade depende dos meios midiáticos para obter informação sobre o posicionamento dos candidatos a cargos públicos, bem como para aquilatar suas políticas e práticas. Defende o professor que “ *para cumprir essas responsabilidades democráticas, a imprensa necessita de um certo grau de autonomia em relação ao Estado* ” (FISS, Owen M. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. A Ironia da liberdade de expressão - estado, regulação e diversidade na esfera pública. Renovar, 2005, p. 99) .

33. Na mesma esteira, colho, do Relatório sobre o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, o reconhecimento da existência dos “ *discursos especialmente protegidos* ”, em razão da sua relevância para a consolidação e a conservação da democracia, dentre os quais figuram (i) o discurso político e sobre assuntos de interesse público; (ii) o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções, e sobre candidatos a cargos públicos; e (iii) o discurso que expresse um elemento da identidade e/ou da dignidade pessoais de quem se expressa (Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>> acesso em 12.4.2022).

34. Com efeito, como destaquei no julgamento da Rcl 16.434 (DJe 05.5.2020), entendo inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista da transparência – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário – que os agentes públicos e privados, sempre que presente o interesse público, sejam alvos de críticas dessa natureza.

35. Nesse contexto, ressalto que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas, embora não desejáveis, são passíveis de ocorrer em um debate. A livre circulação do pensamento enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um. Àquelas manifestações não almejadas estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, *caput*, da Carta da República.

36. Por oportunas, rememoro as ponderações do *Justice Brennan*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times v. Sullivan*, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no

“princípio de que o **debate de questões públicas deve ser irrestrito**, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir **ataques** ao governo e a funcionários públicos que sejam **veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes**. (...) Aqueles que pretendem criticar a conduta oficial podem ser **dissuadidos de expressar sua**

crítica, mesmo que ela seja tida como verdadeira e mesmo que seja de fato verdadeira, por duvidar que ela possa ser provada em juízo ou pelo medo da despesa por ter de fazê-lo. ” (destaquei)

37. Não há dúvida de que a restrição à crítica tende a propiciar um ambiente percebido como mais confortável por aqueles investidos de autoridade na seara pública. O regime democrático, contudo, não tolera a imposição de ônus excessivos a indivíduos ou órgãos de imprensa que se proponham a emitir publicamente opiniões, avaliações ou críticas sobre a atuação de agentes públicos. Os riscos envolvidos no exercício da livre expressão, em tais hipóteses, não podem ser tais que apresentem permanente e elevado potencial de sacrifício pessoal como decorrência da exteriorização das manifestações do pensamento relacionadas a assuntos de interesse público, real ou aparente. Um sistema que sujeita a manifestação de opiniões e críticas ligadas a questões de interesse público a riscos sobretudo elevados traduz efetivo modo apofático de censura prévia, na medida em que induz, pela intimidação e pelo medo, o silêncio das consciências. O ônus social é irreparável e o prejuízo à cidadania, manifesto.

38. Esses aspectos ficaram muito bem delineados no julgamento do caso *Lingens v. Austria* pela Corte Europeia de Direitos Humanos que, já em 1986, considerou incompatível com as liberdades de expressão e de imprensa asseguradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos a imposição de sanção pelo Estado demandado – Áustria –, com base na legislação doméstica de “*proteção da reputação*”, ao uso de expressões tais como “oportunista vil”, “imoral” e “indigno”, que, embora possam, em princípio, ferir a reputação de alguém, foram direcionadas a agente público.

39. Na visão daquela Corte supranacional, a cláusula convencional da liberdade de expressão

“constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo. (...) É aplicável **não só a ‘informação’ ou ‘ideias’ que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, ou recebidas com indiferença, mas também àquelas que ofendem, chocam ou incomodam.** Tais são as **exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais não existe ‘sociedade democrática’** (...).

Tais princípios assumem **particular importância na medida em que dizem respeito à imprensa**. Embora a imprensa não deva exceder os limites definidos, entre outros, para a ‘proteção da reputação de

terceiros', é, no entanto, sua incumbência transmitir informações e **ideias** sobre questões políticas assim como sobre **outras áreas de interesse público**. Não só tem a imprensa a tarefa de transmitir tais informações e **ideias**: o público também tem o direito de recebê-las (...). Nesse contexto, a Corte não pode aceitar a conclusão, expressa no acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Viena, no sentido de que a tarefa da imprensa era a de transmitir a informação, a interpretação da qual deveria ser deixada essencialmente para o leitor.

(...) embora a penalidade imposta ao autor, a rigor, não o tenha impedido de se expressar, **ainda assim equivale a um tipo de censura, suscetível de desencorajá-lo de novamente fazer críticas desse tipo no futuro**; (...) tal sentença seria **suscetível de dissuadir jornalistas de contribuírem para a discussão pública de questões que afetam a vida da comunidade**. Da mesma forma, uma sanção como esta é passível de afetar a imprensa no desempenho das suas tarefas como provedora de informação e cão de guarda do interesse público." (destaquei)

40. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem excetuado a inaplicabilidade da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões em reclamação constitucional quando o paradigma suscitado é a ADPF nº 130. Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 45.682, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje 08.4.2022; Rcl 49.506, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 17.3.2022, Rcl 20.757 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, Relator p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Dje 08.2.2022, Rcl 18.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 07.02.2020, Rcl 31.117 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 03.5.2019, Rcl 30.105, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2018, Rcl 22.328, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.5.2018, Rcl 18.186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.3.2018 e Rcl 16.434, da minha lavra, Dje Dje 05.5.2020.

41. Importante registrar, ainda, que " *diante da constante infringência à liberdade de expressão na cultura brasileira, inclusive por intervenção judicial* ", este Supremo Tribunal já decidiu que " *em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação* " ajuizada com base no parâmetro da ADPF nº 130 (Rcl 31.130-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão Min Luís Roberto Barros, Primeira Turma, Dje 17.12.2020). No mesmo sentido: Rcl 49.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 17.3.2022 e Rcl 20.757-AgR Rel. Min. Nunes Marques, Relator para o acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 08.02.2022, cuja ementa transcrevo:

“Ementa: RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUDENTE DA EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação**, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem *a posteriori*, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente.”

42. Compreendo, aliás, que a orientação jurídica fixada no julgamento da ADPF nº 130 vai muito além da simples não recepção da antiga Lei de Imprensa, sendo estabelecidos **parâmetros amplos de orientação da atuação judicial relativamente às liberdades de informação, de expressão e de imprensa**. Nesse sentido, e para assegurar a efetividade de tais direitos, relembro que esta Suprema Corte tem proferido inúmeras decisões, em reclamações fundadas em alegação de afronta à autoridade da decisão na ADPF nº 130, ainda que, a rigor, não assentada a decisão reclamada em aplicação da norma declarada inconstitucional no paradigma invocado. Confirmam-se, nesse sentido, a título exemplificativo: Rcl 18.638-MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.9.2014; Rcl 18.687-MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 1º.10.2014; Rcl 18.735, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.10.2014; Rcl 18.566, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.11.2018; Rcl 18.290, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.3.2016; Rcl 18.186, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.3.2018; Rcl 30.105, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.11.2018; Rcl 18.746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020; Rcl 16.434, da minha lavra, DJe 05.5.2020; Rcl 24.550, da minha lavra, DJe 05.5.2020; Rcl 35.039, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2020; Rcl 43.190, da minha lavra, DJe 02.12.2020; Rcl 48.870, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Rcl 43.949, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, DJe 04.5.2021; Rcl 45.432, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.5.2021; Rcl 46.534, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 08.7.2021; Rcl 38.869, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.11.2021; Rcl 49.506, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.11.2021; Rcl 49.432, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25.11.2021; Rcl 47.041, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.12.2021; Rcl 48.025, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2022 e Rcl 50.905, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.6.2022, que reproduzo, na fração de interesse:

“[...]”

Dessa forma, no julgamento da ADPF nº 130, mais do que proceder ao juízo de recepção ou não recepção de dispositivos da Lei nº 5.250 pela CF/88, o STF procedeu a um juízo abstrato de constitucionalidade (com efeito erga omnes e eficácia vinculante à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário) acerca do exercício do poder de polícia estatal (em sentido amplo) sobre as manifestações intelectuais, artísticas, científicas, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação.

Nesse sentido, a Suprema Corte não condenou a atuação do Poder Judiciário quando demandado por aquele que entender ter sido atingido em sua intimidade, honra ou vida privada por expressão artística, intelectual ou comunicacional de outrem (pessoa física ou jurídica), na análise de fatos e provas produzidos no caso concreto para formar, de forma fundamentada, o convencimento acerca da procedência ou não do pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida com que se pretenda cessar eventual abuso.

Contudo, ressalto que, ainda nos autos da ação paradigma, a “excessividade indenizatória” foi classificada como “fator de inibição da liberdade de imprensa” e aspecto violador do princípio constitucional de proporcionalidade. Dessa forma, não há o que se falar em ausência de aderência estrita entre o paradigma e a presente reclamação.

“[...]”

Entendo, dessa forma, que a decisão reclamada - ao condenar Luis Nassif a pagar indenização a Luciano Hang pela manifestação de pensamento crítico diante da divulgação de ideias propagada pelo próprio Luciano Hang - constitui ambiente incompatível com o regime democrático de livre trânsito de ideias, porquanto intervém no cotejamento de diferentes convicções e visões de mundo; além de configurar “fator de inibição da liberdade de imprensa”, na medida em que penaliza - mediante responsabilização civil - a atuação profissional referente a comportamento de figura pública, no contexto político do processo eleitoral de 2018”.

43. É certo que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Lei Maior). Outrossim, conforme ressaltado no julgamento paradigmático, eventuais abusos aos direitos da personalidade podem ser tutelados, *post factum*, pelo Poder Judiciário, mediante a garantia de direito de resposta e/ou de eventual responsabilização penal e civil.

44. Todavia, quando em confronto o direito à honra e à imagem das pessoas com o interesse público, a preservação da livre manifestação do pensamento guarda proeminência (*preferred position*) com relação aos requerimentos de proteção do interesse individual.

45. Nesse sentir, sendo a imprensa produto humano, naturalmente imperfeita, estará submetida a censura se, em questões de interesse público, estiver sujeita ao pagamento de indenizações por todo e qualquer erro que não cause dano concreto e efetivo, mormente quando, ausente deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas, se mostram puramente subjetivas as supostas ofensas.

46. Para além do tema da liberdade de imprensa, **o Pleno deste Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive sob a sistemática de repercussão geral, que a divulgação nominal e detalhada de salários recebidos por servidores não viola a intimidade ou a vida privada, uma vez que os dados são de interesse público.** No ARE nº 652.777-RG , Tema 483 , registrado que “ ***sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável*** ”. Veja-se o seguinte precedente:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido”

[...] “ ***À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e***

de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável” (ARE 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 1º.7.2015 – Tema 483 da sistemática de repercussão geral).

47. Na mesma linha decisória:

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. **Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37)**. E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se

administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos” (SS 3902 AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 03.10.2011).

48. Vale destacar, ainda, o seguinte julgado, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, segundo o qual ausente violação da intimidade ou da vida privada a partir da divulgação nominal de vencimentos de magistrados:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES N.ºs 151/2012 e 215/2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. 1. **Não há violação à intimidade ou à vida privada na divulgação nominal e pormenorizada da remuneração de magistrados, pois os dados são de interesse público e a transparência se impõe**. Precedentes. 2. A jurisprudência do STF entende prevalecer, no caso, o princípio da publicidade administrativa, que concretiza a República como forma de governo. 3. Pedido julgado improcedente” (AO 2367, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 28.8.2018).

49. No caso dos autos, evidenciado o manejo coordenado de inúmeras ações de indenização idênticas, cuja causa de pedir diz com a divulgação, acompanhada de crítica legítima, realizada pela imprensa acerca dos vencimentos recebidos por agentes públicos acima do teto constitucional.

50. Em um desses processos, de nº 0010474-89.2016.8.16.0182, em trâmite perante o Juízo do 8º Juizado Especial Cível de Curitiba, foi proferida sentença condenatória, *verbis*:

“Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Passo à análise do mérito.

Trata-se de indenizatória por danos morais, na qual afirma o autor que seu nome foi inserido em matéria publicada pela reclamada Editora Gazeta do Povo, onde consta que recebe salário acima do teto constitucional, praticando, portanto, ato ilícito.

Além disso, destaca a existência de uma imagem em que uma figura de um boneco obeso de toga está abraçado a um saco de dinheiro.

Assevera que a malsinada notícia gerou diversos comentários ofensivos dos leitores.

Quantificou seu pedido em R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Da análise dos autos, tenho que o pedido reúne condições de parcial procedência.

A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015).

Pois bem.

O que pretende o autor é ser indenizado moralmente, em razão de conteúdo ofensivo proferido pelos reclamados, no qual se afirma o recebimento de salários acima do teto constitucional previsto de forma pejorativa.

[...]

Seguindo esse raciocínio, importante destacar que todos possuem o direito constitucional à liberdade de expressão, assim como o direito à informação e à publicidade do serviço público que é superior, inclusive, ao direito à intimidade.

Ocorre que também há de se observar o respeito ao direito de outrem, dentre os quais está a honra.

O conceito de honra abrange tanto os aspectos objetivos como subjetivos. Ou seja, refere-se tanto aos que terceiros pensam sobre o sujeito (reputação) como o que o sujeito pensa sobre si mesmo.

Victor Eduardo Gonçalves define honra como " *conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua auto-estima* " (GONÇALVES, Victor Eduardo. Direito Penal: dos Crimes Contra a Pessoa - São Paulo, Saraiva, 1999).

Na hipótese em comento há um conflito de direitos fundamentais, todos garantidos constitucionalmente, eis que de um lado há o direito à livre manifestação do pensamento do jornalista e o direito à informação e publicidade do leitor, enquanto que de outro lado há o direito à proteção da honra e à imagem da pessoa.

Dessa forma, é necessário um equilíbrio para que ambos possam existir em harmonia.

Ocorre que os réus agiram de maneira descuidada ao manifestar seu pensamento e opinião acerca do requerente, publicando informações inverídicas, de forma pejorativa, inclusive com um desenho ofensivo, o que gerou diversos comentários humilhantes dos leitores.

Vale dizer que, ainda que restasse comprovada a veracidade da notícia, o que não se verificou, o conteúdo é desnecessariamente

ofensivo, ultrapassando o dever de simplesmente informar e narrar fatos .

Consoante os contracheques juntados na seq. 1.6, verifica-se que em nenhum mês houve o pagamento acima do teto constitucional.

Vale dizer que os reclamados basearam-se no mês dezembro, quando houve o pagamento de férias ao reclamante, portanto, obviamente a quantia final recebida foi maior do que a recebida mensal e habitualmente.

Assim, está claro o dano moral suportado pelo requerente, pelo que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe .

Importante destacar o disposto no Código Civil, artigo 186: “ *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* ”

E esse é o caso dos autos, tendo em vista que a ré assumiu o risco em colocar o reclamado em situação constrangedora , e, em razão disso, revela-se a obrigação de indenizar. Nesse sentido, o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Determinada a obrigação da requerida em reparar moralmente o autor, resta identificar o *quantum* a ser suportado a título de indenização pelo dano que a sua ação causou, porquanto não há no ordenamento jurídico vigente qualquer dispositivo que trate da quantificação do dano moral.

E essa ausência de regramento legal acabou por conferir ao julgador o ônus de atribuir a quantificação monetária ao abalo moral, mesmo quando não seja, como nesta hipótese, possível atribuir valor pecuniário ao fato causador do abalo.

Sopesadas as particularidades havidas entre as partes, e mais, tendo em vista a gravidade da ação da ré, hei por bem em arbitrar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência do abalo moral que a sua ação acarretou, em conformidade com o disposto no artigo 186 do Código Civil, certo que tal montante não se presta a enriquecer injustificadamente o autor, tampouco causar severos danos aos réus.

Nessas condições, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC a incidir desde a sentença e corrigida com juros de mora de 1 (um) ponto ao mês, desde o evento danoso (Enunciado 12.13, 'b,' das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil”.

51. Da leitura da transcrição, observo imputado aos ora reclamantes o dever de reparar suposto dano decorrente de publicação de matéria jornalística, sob o fundamento de que “ *ultrapassado o dever de simplesmente informar e narrar fatos*”.

52. Como visto, tal raciocínio decisório, além de **frontalmente contrário ao preceitos basilares da Constituição**, ofende o quanto decidido na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451. Com efeito, consoante os precedentes paradigmáticos, **o papel da imprensa não se reduz a aspecto meramente informativo e imparcial**. Ou seja, **o direito de crítica compõe o regular exercício do direito de informação**. Além disso, é firme a orientação desta Suprema Corte, inclusive sob a sistemática da repercussão geral (**ARE nº 652.777-RG, Tema 483**), no sentido de que legitima a divulgação de salários recebidos por servidores. Exercitado o direito de resposta pelas Associações APMP e AMAPAR, bem como publicado texto pelo próprio jornal para explicitar a questão – fatos não contestados pelos interessados nestes autos – , não há falar em imposição de indenização na espécie.

53. Reporto-me a precedente da Segunda Turma, em que julgado procedente o pedido deduzido em reclamação constitucional tendo por parâmetro a ADPF nº 130, proposta contra decisão judicial em que reconhecida a possibilidade de responsabilização civil de órgão de imprensa em decorrência da veiculação de críticas a pessoa pública. Na ocasião, decidido que “ *a crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade*”. Destaco, no ponto, as percucientes ponderações do Ministro Celso de Mello, Relator da RCL 15.243-AgR (grifei):

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADFP 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “ *a posteriori* ” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócua na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

– Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “ *Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade* ” (Declaração de Chapultepec).

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática

legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)”

[...]

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o *animus injuriandi vel diffamandi*, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o *animus injuriandi vel diffamandi* (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88 /89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v. g.) –, em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos *mass media* e pelos *social media* é justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial”

(Rcl 15243 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 11.10.2019).

54. Idêntica compreensão se verifica ao julgamento da Rcl 28.747 AgR, quando a Primeira Turma decidiu que o “*interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos*”, notadamente porque não evidenciado o intuito da publicação de ofender a honra de terceiros por meio da difusão de notícias sabidamente falsas, confira-se:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. **O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos**. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto

jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. ***In casu* , não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas** . 6. Agravo interno provido”

(Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em DJe 12.11.2018).

[...] Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, “ ***[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto*** , precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo ” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

[...] Tratando da questão, a Suprema Corte norte-americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan* , o teste da *actual malice* (*i.e.* Proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem.

Nesses termos, aquela Corte assentou que “ ***[u]m Estado não pode, de acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove ‘malícia real’ - que a declaração foi feita com conhecimento de sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa*** ” (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

Em outras palavras, o que aquela Corte determinou foi **um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas.**

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por excessos comprovadamente cometidos.

Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a *restrição* à liberdade de expressão”.

55. Lado outro, com relação às demais ações indenizatórias – a maioria proposta perante os Juizados Especiais do Estado do Paraná –, foram **marcadas audiências em diversas Comarcas da aludida unidade federativa em datas e horários próximos, senão simultâneos, sugerindo fortemente ação dolosa no sentido de prejudicar o exercício do fundamental direito de defesa**, inclusive, como deduzem os reclamantes, “ *com transtornos com pedidos de redesignação [das audiências]*”.

56. Consabido que, nas ações de competência dos Juizados Especiais, há a possibilidade de escolha, pelo demandante, do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato para processamento do feito. É o que dispõe a **Lei nº 9.099/1995** :

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo”.

57. Não é demais dizer que, em regra, o autor da ação escolhe o foro de seu próprio domicílio. Além disso, segundo o rito pertinente, o réu deve comparecer à audiência de conciliação, e caso não o faça, deve, já nessa oportunidade, apresentar contestação, sob pena de decretação de revelia, nos termos dos **arts. 18, §1º, e 20, da Lei 9.099/1995** :

“Art. 18. A citação far-se-á:

[...]

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”.

58. As normas acerca da competência dos Juizados Especiais foram concebidas para facilitar o acesso à Justiça. No entanto, a escolha do foro pelos autores das ações repetitivas pode sugerir, em alguns casos, como no presente, a subversão da lógica de proteção à parte hipossuficiente – que passa a ser o demandado, e não o demandante. A reforçar essa ideia, verifico, dos documentos e áudios trazidos aos autos, **demonstrado o intuito de impor desvantagem processual aos réus em razão da propositura concertada de múltiplas demandas padronizadas, em distintas comarcas, a inviabilizar o direito de defesa. O uso estratégico do direito de petição incute aos ora reclamantes fundado receio sobre ulteriores ações indenizatórias em massa, caso veiculada matéria jornalística com crítica acerca dos valores não submetidos ao teto constitucional percebidos por agente público.**

59. Consoante a vertente objetiva da teoria do **abuso de direito** – positivada no Código Civil de 2002, em seu **art. 187** (“ *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes* ”) –, cujo expoente foi Louis Josserand, o abuso de direito consiste no mero desvio de finalidade da conduta por meio de **exercício excessivo, irresponsável** e divorciado das finalidades sociais, sendo irrelevante perquirir acerca da consciência do elemento subjetivo de dolo ou culpa por cada agente individualmente considerado (JOSSERAND, Louis. *De l'esprit des droits et de leur relativité. Théorie dite de l'abus des droits* . Paris: Dalloz, 1927 – tradução livre). Essa compreensão está sintetizada no

Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “ *A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico* ”.

60. Sobre o tema, o professor Jean Dabin destaca que “ *o uso de um direito legal se torna em abuso quando dele é feito uso contrário à moralidade. O summum jus do direito positivo se torna, então, a summa injuria da moral* ”. No original: “ *l’usage d’un droit légal se change en abus de ce droit légal quand il en est fait un usage contraire à la moralité. Le summum jus du droit positif devient alors la summa injuria de la morale* ” (DABIN, Jean. *Le droit subjectif* . Paris: Dalloz, 1952, p. 295 – tradução livre)

61. No mesmo sentido, Michele Taruffo leciona que o abuso de direito se dá quando o sujeito excede os limites do exercício do direito legítimo, isto é, age em descompasso com o conteúdo axiológico que justifica o reconhecimento do mesmo direito (TARUFFO, Michele. *Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)*. In .: *Revista de Processo*, ano 34, n. 177, nov./2009. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 153-183).

62. Ainda com a mesma orientação,

“Na maioria das decisões pesquisadas o **abuso é relacionado ao princípio da boa-fé, este atuando como parâmetro para definir os limites do antijurídico** . O dever de não abusar traduz-se no dever de atuar segundo valores sociais, segundo a boa-fé, segundo os bons costumes ou segundo a finalidade econômica ou social do mesmo direito, ou seja, dentro dos limites que, para o direito em questão, resultam do seu fundamento axiológico, valorativo. A determinação deste fundamento permitirá estabelecer os contornos da licitude. **De acordo com esta concepção, a mesma conduta pode ser, num primeiro momento, lícita e ‘chegar ao ilícito no momento em que ele (titular de um direito) vai além do que seria razoável esperar’**, [...]” (CARPENA, Heloísa. *O abuso do Direito no Código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional*. In : *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Coord. Gustavo Tepedino. 2 ed. Revl e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 377-96).

63. Acerca da vertente objetiva no abuso de direito, Rui Stoco ensina que não há que se falar em demonstração de dolo ou culpa para configuração do aludido abuso de direito, pois “ *o objetivismo teórico seria a dispensa*

desse elemento volitivo, de modo que o comportamento exorbitante causasse aquele mal, independente da vontade do agente” (STOCO, Rui. Abuso do direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 68).

64. A averiguação do abuso do direito de petição reclama especial cautela do julgador, porque o resultado de tal abuso demanda a repressão ao direito de acesso à Justiça. A propósito do tema, Francisco Muniz discorre acerca do desafio que é a reafirmação do direito de acesso à Justiça em concomitância ao seu uso abusivo em um cenário de aumento exponencial do número de litígios judiciais:

“para se compreender os limites do direito de ação, o seu sentido deve ser cotejado com o sentido da responsabilidade civil que possa a ele ser vinculado, em decorrência do exercício ilegítimo do direito de propor uma demanda em juízo.

[...]

O abuso será verificado, por conseguinte, quando o exercício de um direito se encontre em dissonância com o seu sentido e colida com os princípios normativos do direito enquanto direito.

[...]

Não se há de falar, pois, em liberdade de exercício de direito de ação sem a correlata responsabilidade por todos os danos que podem ser causados em decorrência do manejo de direitos processuais, sejam culposas ou dolosas as condutas: dissociar a íntima relação entre a responsabilidade e a liberdade implicaria macular o substrato comum ao sentido que norteia a responsabilidade civil e o direito fundamental de acesso à Justiça, que é resguardar a pessoa humana e os direitos que lhe são inerentes.

Há portanto, limites funcionais e extrínsecos ao direito de ação, de modo que a mera observância formal das regras processuais não configura a legitimidade do seu exercício: além da adequação aos requisitos processuais, deve-se observar o objetivo da ação e o sentido do direito processual civil.

Configura, por exemplo, um exercício disfuncional de posição jurídica aproveitar-se do direito de ação para concretizar um processo judicial que provoque danos não abrangidos pela esfera da justa decisão que dele advenha ou um processo com finalidade diversa daquele que lhe fornece o seu sentido de existência” (MUNIZ, Francisco Arthur de Siqueira. Abuso do Direito de Ação e Responsabilidade Civil: uma análise sob a ótica dos ordenamentos luso-brasileiro e norte-americano. In: Desafios da Nova Responsabilidade Civil. Coordenadores: Mafalda Miranda Barbosa,

Nelson Rosenvald e Francisco Muniz. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019, p. 111-26, destaquei).

65. Deve-se aferir, portanto, a conformidade do direito subjetivo com sua estrutura formal, pois, ainda que observadas as regras processuais, o direito de ação pode não ser legítimo quando há desvirtuamento do seu exercício. A esse respeito:

“o abuso de direito não pode ser encarado em termos formalistas, pois em certa e determinada situação podemos descobrir concordância com a estrutura formal de um dado direito subjetivo e, simultaneamente, discordância, desvio, oposição, ao próprio valor jurídico que daquele comportamento faz um direito subjetivo. **Neste encobrir, consciente ou inconscientemente, a violação material do fundamento axiológico de certo direito com o preenchimento da estrutura formal do mesmo direito é que reside o cerne do “abuso de direito” e [a antijuridicidade material do ato abusivo]** “ *revelada na sua contraditoriedade ao elemento axiológico da prerrogativa individual exercida, acarreta-lhe como reação lógica por parte do ordenamento jurídico a recusa da tutela que, não fora tal contraditoriedade, seria adequada ao caso concreto* ” (CUNHA DE SÁ, Fernando Augusto. Abuso do direito. Coimbra: Almedida, 1991, p. 456 e 625).

66. Nesse sentido, o uso do direito de ação deve se pautar pela boa fé, não podendo ser desviado para promover “ *objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social* ”:

“o titular de qualquer direito para conserva-se no campo da normalidade não basta legitimar sua conduta dentro das faculdades reconhecidas pelas normas legais em face de sua individual situação jurídica. Haverá de cuidar para que o uso das prerrogativas legais não se desvie para objetos ilícitos e indesejáveis, dentro do contexto social. O abuso de direito acontecerá justamente por infringência desse dever e se dará sempre que o agente invocar uma faculdade prevista em lei, aparentemente de forma adequada, mas para alcançar objetivo ilegítimo ou não tolerado pelo consenso social” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. volume III, tomo II, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.p. 113).

67. Como visto, **o tão caro exercício do direito de ação encontra ressonância nos deveres éticos que permeiam a concretização da garantia de acesso à Justiça. Por esse motivo, não se pode utilizá-lo como estratégia**

para mascarar artifícios tendentes a coagir a imprensa a deixar de publicar determinadas opiniões, como se deu na espécie, em caracterização do abuso do direito . No ponto, não é demais trazer à colação os arts. 5º e 77, I a III, do CPC , que prescrevem:

“ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” .

“ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito” .

68. Por pertinente, cito o caso *California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited* (1972), um dos precedentes pioneiros para construção da doutrina da *sham litigation* (falso litígio) na Suprema Corte Estadunidense, muito aplicada, de início, no Direito Concorrencial, mas também já compreendida no âmbito do Direito Processual Civil como exceção ao direito fundamental de petição quando caracterizado o abuso do direito de ação. Segundo o referido julgado, **consubstancia provável ardil o padrão repetitivo de processos infundados , voltados à produção de ilegítimos artifícios**. A partir dessa ideia, entendeu-se **inexistir o direito de petição derivado de fraude** , ainda que considerada a imunidade antitruste (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *California Motor Transp. Co. v. Trucking Unlimited*, 404 U.S. 508 (1972).<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/508/#510-11>. Acesso em 1º.02.2021).

69. Nesse tópico, cabe ressaltar o acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Resp 1.817.845** , da lavra da Ministra Nancy Andrighi, Dje de 17.10.2019, em que, ao aplicar a teoria da *sham litigation* , reconheceu a **existência do abuso do direito de ação “ em ações ou incidentes temerários, [que] veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à Justiça”** . Em tal julgado, a Ministra Relatora bem elucidou que **“ o abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde”** .

70. Nesse diapasão, e porque independente de configuração de culpa, entendendo caracterizada, no caso dos autos, a prática do exercício disfuncional – e ilegítimo – do direito de ação em desfavor dos ora reclamantes, utilizada com o **propósito intimidatório da imprensa** . É dizer, o ajuizamento de dezenas de ações padronizadas contra os ora reclamantes, em diminuto espaço de tempo, com um mesmo repertório argumentativo – idêntica fundamentação, jurisprudência, pedido – com o **fito de retaliar ou impor velada mordada à publicação de notícia acerca do recebimento de vantagens por agentes públicos acima do teto constitucional** , subverte os princípios éticos inerentes ao processo e denota, a rigor, **abuso do direito fundamental de acesso à Justiça** , em afronta aos postulados do acesso à Justiça e do devido processo legal substantivo (**art. 5º, XXXV e LIV, da CF**).

71. Noutras palavras, **a infringência à autoridade das decisões exaradas no julgamento da ADPF nº 130 e da ADI 4.451 se evidencia não apenas no ato decisório emanado do Processo nº 0010474-89.2016.8.16.0182, mas também do manejo orquestrado das ações indenizatórias visando à obtenção de fim diverso e inidôneo** . Enfatizo que o abuso do direito de ação com a finalidade de se obter vantagem colateral – “ *chilling effect* ” dos órgãos de imprensa – não pode ser chancelado pelo Judiciário.

72. Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça aprovou Recomendação, com a finalidade de mitigar os danos oriundos das demandas opressivas. Confira-se:

“ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CAUTELAS A SEREM ADOTADAS PELOS TRIBUNAIS. ATO APROVADO”

[...]

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção

processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (*chilling effect*) decorrente da judicialização predatória.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação”.

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0000092-36.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 344ª Sessão Ordinária - julgado em 08.02.2022).

73. Como se vê, no Ato Normativo nº 0000092-36.2022.2.00.0000, o Ministro Luiz Fux, Relator da Recomendação, apurou que “ *há fortes indícios de possível ação orquestrada por grupos que movem centenas de processos judiciais em diversas comarcas do país, por meio da utilização de petições padronizadas, com os objetivos de limitar a liberdade de expressão e o direito de defesa em juízo, o que consistiria, na perspectiva da [parte ré] , em uma forma de ‘assédio judicial’*”.

74. Consoante o Ministro Luiz Fux registrou no relatório da Recomendação, “ *é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até que a definição da questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo* ”. Na ocasião, assinalou que o CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar o andamento dos casos e sugerir medidas concretas para evitar a judicialização predatória e seu efeito inibidor. Dentre as medidas, recomendado o agrupamento de ações em um único Juízo e a análise de possível má-fe dos autores, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se.

75. Nessa seara, ênfase **cabível a reclamação constitucional** calcada nos parâmetros da **ADPF nº 130** e da **ADI nº 4.451** para **impugnar a utilização de demandas opressivas como estratégia processual, com o propósito de obstaculizar o exercício do direito de defesa** dos reclamantes e, assim, tolher ou evitar reportagens ou charges cujos temas sejam afetos à remuneração de magistrados do Paraná, a consubstanciar, sublinho, censura à liberdade de imprensa como sinônimo da liberdade de expressão.

76. O abuso do direito de petição permite ao próprio Judiciário “ *sancionar as condutas que, embora legitimadas pelo exercício de direitos, se apresentem, todavia, como disfuncionais, isto é, contrárias aos valores*

fundamentais do sistema ". (CORDEIRO, António Menezes. Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa *in agendo* . Coimbra: Almedina, 2014, p. 203).

77. Uma vez configurado o abuso do direito de petição, inviável falar em autêntica pretensão dos autores das demandas predatórias na tutela jurisdicional.

78. Nos termos da segunda parte do **art. 992 do CPC** , ao julgar procedente a reclamação, " *o tribunal determinará medida adequada à solução da controvérsia* ". Em julgados correlatos, esta Suprema Corte, à luz do art. 992 do CPC, vem adotando solução heterodoxa ao deslinde da lide fundada na contrariedade ao que decidido na ADPF nº 130. Isso porque tais casos exigem a extinção da ação indenizatória que deu causa à reclamação. Vejam-se, a título exemplificativo: Rcl 47792, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 03.5.2022, Rcl 43949, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.4.2021 e Rcl 46017, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05.4.2021, de cujo teor extraio:

[...]

Trata-se de reclamação ajuizada jornalista Luis Nassif contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ /SP, assim ementado:

[...]

O reclamante sustenta, em síntese, que a Corte bandeirante não observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, ao impor obrigação de indenizar, no valor de 30 mil reais, beneficiando o Movimento Brasil Livre – MBL, "em razão de texto jornalístico publicado no Jornal GGN, veículo de notícias por ele dirigido, em 5/3 /2019, sob o título 'Com 2,5 bi em caixa, a Lava Jato se prepara para substituir o bolsonarismo'" (pág. 2 do documento eletrônico 1).

[...]

No caso sob exame, o reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte, exarada em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto.

Pois bem. Depois de examinados os autos com a necessária verticalidade, entendo que a presente reclamação merece prosperar. Isso porque, ao julgar a citada ADPF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal garantiu "a 'plena' liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia" (grifei)

[...]

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que se mantém plenamente viável a concessão do direito de resposta, bem assim a imposição de multa por omissão na retificação de notícia falsa ou, de qualquer modo, deturpada, assim como a reparação pecuniária pelos danos morais causados por matérias jornalísticas de conteúdo inverídico, desde que devidamente apurados, vedando-se interpretações subjetivas por parte do hermeneuta judicial.

No presente caso, além mostrar-se evidente o cerceamento da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada ao reclamante, a análise - mesmo superficial - do texto jornalístico censurado, demonstra, primo ictu oculi, que o alegado dano indenizável entrevisto no acórdão reclamado nem de longe chegou a materializar-se.

[...]

Ora, se o próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Colegiado Maior, considerou ilegítima e reprovável a operação financeira levada a cabo por integrantes do Ministério Público Federal lotados no Paraná, não há como recriminar a crítica jornalística feita pelo reclamante, o qual, entendendo estar cumprindo o seu dever profissional, renunciou que ela carregaria vultosos recursos para a indigitada fundação, bem assim para terceiros, com destinação eminentemente político-partidária.

[...]

O ordenamento jurídico dos países democráticos, categoria na qual se espera esteja o Brasil incluído, por óbvio, não outorga aos juízes o papel de exegetas da verve jornalística, permitindo que imputem aos profissionais da escrita propósitos, quiçá, nem de longe por eles cogitados. Aqui vale recordar a conhecida reprimenda dirigida pelo pintor Apeles, na Grécia Antiga, a um sapateiro que apontou certo defeito na representação artística duma sandália: Sutor, ne ultra crepidam.

[...]

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **determinando a extinção da ação indenizatória que lhe deu causa**, com a inversão dos ônus da sucumbência”.

79. Como consequência, falecendo aos litigantes o interesse de agir, as demandas indenizatórias objeto da presente reclamação constitucional devem ser extintas, sem julgamento do mérito, na forma do **art. 485, VI, do CPC** (“ *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”). Nesse sentido:

"O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na apresentação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento pedido, fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei. [...]" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984).

80. Ante o exposto , ratifico a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido deduzido na presente reclamação para (i) cassar a decisão proferida no Processo nº 0010474-89.2016.8.16.0182, ante violação do que decidido na ADPF nº 130 e na ADI nº 4.451 e (ii) extinguir as ações indenizatórias que deram origem a esta reclamação, forte no **art. 485, VI, do CPC , inclusive aquela em que houve a sentença referenciada.**

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto